SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011791-97.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alceu Carlos Martins Me

Requerido: Porcellanati Revestimentos Cerâmicos Sa

Proc. 1444/12 4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ALCEU CARLOS MARTINS ME, já qualificado nos autos, moveu ação indenizatória por danos materiais e morais contra PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) sofreu protestos nos dias 16/01/2012; 01/02/2012; 10/02/2012 e 13/02/2012, por títulos apontados pela ré.

b) tais títulos são indevidos, pois nunca efetuou qualquer pedido ou negociou com a ré.

c) seu nome figurou em cadastros de devedores.

Em 12/03/2012, a requerida reconheceu seu erro e tomou providências para que os protestos fossem cancelados.

Porém, durante os 02 meses em que os protestos subsistiram experimentou danos materiais e morais.

De fato, máxime tendo em conta que por conta de sua atividade, é no verão que realiza mais negócios, consistentes na construção de piscinas.

Fazendo referência a doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis à espécie, protestou por fim o autor pela procedência da ação, a fim de que a ré seja condenada, a título de indenização por danos materiais, ao pagamento da quantia de R\$ 486,96, correspondente aos gastos havidos com baixa dos protestos e ligações telefônicas.

Outrossim, insistindo em que a situação que lhe foi infligida pela ré lhe causou danos morais, protestou o autor pela condenação daquela ao pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Juízo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 15/64).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 83/97), alegando que tão logo foi contatada pelo autor, providenciou para que os protestos fossem cancelados.

Em verdade, a situação posta na inicial, não perdurou pelo período referido pelo suplicante, mas, sim, por poucos dias.

Alegando no mais, que o autor não logrou demonstrar os danos por ele experimentados, protestou a suplicada pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 101/179).

Réplica à contestação, a fls. 181/187.

A fls. 205/206; 208; 209/210; 211; 212/213, informes prestados ao Juízo pelos Cartórios de Protesto; SPC e SERASA, sobre os quais, manifestaram-se as partes a fls. 217/218 e fls. 219.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que a suplicada não negou o equivocado apontamento e protesto de títulos sacados em nome do autor.

Tanto foi assim, que emitiu cartas de anuência ao cancelamento dos protestos.

Tal fato, por conseguinte, é incontroverso.

A controvérsia se circunscreve aos danos materiais e morais que o autor alega ter sofrido, por conta do equívoco que culminou com o protesto dos títulos sacados em seu nome, pela requerida.

Pois bem.

Como se vê a fls. 54/58, 05 títulos foram sacados em nome do autor, pela ré, todos eles protestados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, a propósito, veja-se:

a) DM – 00121003/02 de R\$ 222,00, com vencimento previsto para 05/01/2012, protestada em 24/01/2012 (fls. 54).

b) DM - 00121004/02 de R\$ 774,00, com vencimento previsto para 05/01/2012, protestada em 24/01/2012 (fls. 55).

c) DM – 20684/03 de R\$ 831,00, com vencimento previsto para 23/01/2012, protestada em 06/02/2012 (fls. 56).

d) DM - 21004/03, de R\$ 774,00, com vencimento previsto para 02/02/2012, protestada em 15/02/2012 (fls. 57).

e) DM - 00121003/03, de R\$ 222,00, com vencimento previsto para 02/02/2012, protestada em 16/02/2012 (fls. 58).

É certo que todos os protestos, como se vê a fls. 54/58, foram cancelados em 15/03/2012.

Alegou o autor que tais protestos, indevidos, lhe causaram danos de ordem material e moral, pois, foi obrigado a ter despesas para formalizar o cancelamento e, ainda, sofreu danos morais consistentes em abalo no crédito, pois, seu nome acabou por ser incluído em cadastros de devedores.

Ensina Aguiar Dias, que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que o protesto indevido de título de crédito pode causar injusta lesão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, cabendo indenização por dano moral, assegurado pelo art. 5°., X, da CF e, atualmente, pelo art. 186, do CC, em vigor.

Porém, se o autor da ação de indenização também concorreu para o evento danoso pela omissão no acompanhamento do caso, na comunicação com o credor, tais circunstâncias são aptas a criar algum embaraço na ação do credor, autorizando o reconhecimento de culpa concorrente. A propósito, veja-se julgado

publicado em RT - 650/63, mencionado por Rui Stoco em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial - Saraiva - pg. 403.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inicial, como se vê a fls. 18; 19; 20; 21; 22; foi instruída com as notificações feitas ao autor, do apontamento dos títulos sacados contra ele, pelos Cartórios de Protesto.

Logo, <u>em sendo do comércio</u>, não poderia o suplicante ignorar, que a falta de tomada de qualquer providência, antes da data apontada nas notificações para pagamento dos títulos, implicaria na possibilidade de protesto.

Como foi o autor quem apresentou as notificações, dúvida não há de que as recebeu.

Logo, não se afigura correta a afirmação constante de fls. 05, de que "somente teve a notícia de que estava sendo protestada, através de outros fornecedores" (sic).

De fato, por força das notificações, já tinha ciência da possibilidade do protesto.

<u>Destarte, o suplicante deveria, no mínimo, ter ajuizado</u> <u>medida cautelar para sustação dos protestos, o que não aconteceu</u>.

Não tendo agido na forma em que referida no parágrafo imediatamente anterior, não pode responsabilizar a ré por sua desídia.

De fato, incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que alguém, do comércio, devidamente notificado do apontamento de título a cartório (caso do autor), espere o protesto, sem antes tomar qualquer providência a respeito, para resguardo de seus interesses, maxime hodiernamente, em que inscrições dos nomes de pessoas em cadastros de devedores se tornou prática comum por parte de instituições financeiras ou do comércio; prática essa, de conhecimento geral, por conta dos prejuízos e dissabores dela decorrentes.

Isto posto, forçoso convir que in casu, houve hipótese de culpa concorrente, remanescendo a conclusão de que o protesto noticiado só teve lugar, porque o autor (certamente o maior interessado) não foi diligente o suficiente para impedir que tal acontecesse.

Destarte, em tendo havido culpa concorrente, a improcedência da ação no que tange ao pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Realmente, como demonstrado a saciedade, faltou ao autor, a observância, no dizer de Aguiar Dias, de "norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude."

Mas não é só.

Com efeito, o pressuposto para a indenização por danos morais, é a existência de uma dor.

Em se tratando de pessoa jurídica, "dor" para efeito de danos morais, haveria que ser o abalo em sua reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, em se tratando de pessoa jurídica, "dor" para efeito de danos morais, implicaria em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, "da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999, p.45.).

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que o suplicante não logrou demonstrar, séria e concludentemente, que a conduta negligente da ré, consistente no saque das duplicatas e encaminhamento a protesto, lhe tenha ensejado descrédito público.

Instado pela decisão de fls. 188, a especificar provas, o réu a fls. 189 declarou que não pretendia "produzir mais provas, sendo que as coligidas aos autos são totalmente suficientes para condenar a requerida em danos morais e materiais" (sic).

Em verdade, pelo que veio aos autos, os aborrecimentos e contratempos mencionados pelo autor, conquanto bastante lamentáveis, não tiveram a repercussão que a inicial quis fazer parecer crer.

Em outras palavras, os problemas noticiados nos autos, não ensejaram ao suplicante abalo em seu apreço pela sociedade local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, não há que se falar na existência de constrangimento, a ponto de ensejar pagamento de indenização.

Relativamente aos danos materiais, observo que os documentos inseridos a fls. 54/58, indicam que de fato o suplicante gastou R\$ 460,06 para cancelamento dos protestos.

As contas de telefone inseridas a fls. 59/62 indicam que com ligações a Mossoró – RN – local da sede da autora, o autor, para solução do problema referido nos autos, gastou R\$ 26,90.

Tais gastos devem ser ressarcidos pela ré, pois, só tiveram lugar em virtude dos protestos indevidos, fato, aliás, admitido pela suplicante.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Fundamentado no art. 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 486,96, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

<u>Julgo, face ao que foi exposto na fundamentação supra,</u> improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as partes, arquem cada qual, com metade das custas do processo, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA